

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 73/66

PROCESSO N°: 889/66

INTERESSADO: SANDRA DE OLIVEIRA BRAGA

ASSUNTO : Requer gratificação mensal de 40% (quarenta por cento) sobre a referência "53".

I. Conforme se vê a fls. 2 de presente protocolado, a interessada - SANDRA DE OLIVEIRA BRAGA - Secretarie Executivo, deste Conselho, referencia "61", admitida por ato de 7, publicado a 9.10.65, solicitou lhe fosse concedida a gratificação de 40% (quarenta per cento) sobre a referência "53", a partir da data que entrou no exercício dessa função, invocando como fundamento do seu pedido a Lei n° 8.478/64, combinada com a Lei n° 7.717/63.

II. Tendo o Senhor Secretário Geral, a fls. 8, suscitado dúvidas sobre a procedência do pedido no que dia respeito ao valor percentual da gratificação requerida, foi o expediente encaminhado ao então Consultor Jurídico deste Conselho, o qual emitiu seu parecer a fls. 9.

III. Em seu pronunciamento, o então Consultor Jurídico ponderou, em síntese:

a) Ser procedente & dúvida levantada pelo Senhor Secretário Geral a propósito do valer percentual a ser atribuído à Interessada pelo exercício das funções de Secretário Executivo, reportando-se, quanto aos fundamentes desse seu entendimento, ao parecer emitido no Proc. CEE-890/66, eia que é interessada d. ARLINDA ROCHA CAMARGO, também secretário Executivo do Conselho Estadual de Educação. Por assim concluir, entendeu o Senhor Consultor ser conveniente solicitar-se o pronunciamento do Departamento Estadual de Administração.

b) Que a interessada neste processo, ao contrário de

d. ARLINDA ROCHA CAMARGO, não tem, sob sua responsabilidade, a Secretaria de uma Câmara de Ensino, competindo-lhe, tão somente, as funções de secretariar as sessões de Conselho Pleno e ao Conselheiro Presidente.

IV. Diante desse pronunciamento, determinou o Senhor Presidente, preliminarmente, e encaminhamento dos autos a Secretaria Geral de Conselho, para inferir as atribuições da Interessada.

V. Como se observa a fls. 16, e Sr. Secretaria Geral houve por bem relacionar as atribuições exercidas pela interessada era decorrência de suas funções como Secretário Executivo deste Conselho, e bem assim, as atribuições igualmente exercidas por d. Arlinda Rocha Camargo, também Secretário Executivo deste órgão. Ademais, acresce notar que o Sr. Secretaria Geral fez juntar de presente processo, a fls. 16, cópia de ata de Senhor Presidente de CEE, publicada n. 0.0. de 2/12, através de qual apostila, devidamente autorizado pelo Senhor Governador de Estado, e título de admissão de Secretário Geral de CEE, enquadrando-o na referência "83% concedendo-lhe a gratificação de 40% sobre a referência "53".

VI. Face aos neves elementos juntados ao processo, por ordem do Senhor Presidente, deve esta Consultoria reexaminar o assunto.

VII. Impõe-se, inicialmente, observar que, tendo-se em vista as informações prestadas pelo Sr. Secretário Geral, não mais subsistem "data máxima vénia", as ponderações do nosso Ilustre antecessor nesta Consultoria, a propósito da desigualdade das funções exercidas pela interessada em confronto com as exercidas pelo Secretário Executivo da Câmara do Ensino Superior.

Consoante se verifica do quadro de funções apresentado, exercer ambas funções equivalentes, com as mesmas atribuições e responsabilidades, respeitado, como é óbvio, o respectivo campo de ação de cada uma.

VIII. Quanto ao mérito da questão, que reside principalmente na dúvida suscitada pelo Sr. Secretário Geral a propósito do valor percentual da gratificação pleiteada pela requerente, parece-nos, igualmente, e cora a devida vénia, não mais subsistir a indagação.

Tal conclusão inferimos das próprias informações prestadas pelo Sr. Secretarie Geral, referentemente as atribuições inerentes às funções da interessada.

Com efeito, de acorde com o quadro das atribuições conferidas a requerente em decorrência do exercício da função de Secretário Executivo, duvidas parecera inexistir quanto à correspondência dessas funções com as próprias do cargo de Secretário, cerne, aliás, bem ponderou em seu douto parecer, nosso ilustre antecessor.

Nestas condições, integrando o cargo de Secretário as chamadas "chefias administrativas", reestruturadas no item IX, do artigo, da Lei n. 7.854/63, parece-nos que, guardadas alegada correspondência, faz a interessada jus à gratificação percentual de 25% (vinte e cinco por conta) sobre a referência "53".

É bem verdade que as atribuições de Secretário Executivo, segundo o quadro demonstrativo de fls. 16/17, pede-se dizer, vã bem além das funções de uma simples chefia administrativa. Não obstante tal fato, e em que pese o mérito da servidora, não vemos com tende em vista a sistemática que rege a estruturação da hierarquia dos cargos públicos, enquadrá-la em funções correspondentes às de direção, hipótese única em que faria jus á gratificação de 40% (quarenta por cento).

Assim sonde, sem prejuízo, como é óbvio, de posteriores estudos 011 enquadramentos que venham a ser efetuados, quando se cuidar da estruturação do Quadro do Pessoal do Conselho Estadual de Educação, parece-nos, salvo melhor Juízo, que se poderia conceder á requerente a gratificação mensal de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a referência "53".

Isto posto, e considerando que a concessão da gratificação em tela e da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (Decreto n fl. 47.182, de 18.11.1966, art. 28), parece-nos, se assim o entender o Exmo. Senhor Presidente deste egrégio

Conselho, poderia presente processo ser elevado à consideração do Excelentíssimo Senhor Governador, que decidirá com seu elevado e costumeiro acerto.

Pedimos vénia para ponderar que a solução que porventura merecer este protocolado deverá, também, se com isso concordar a autoridade superior, ser estendida ao pedido de d. ARLINDA ROCHA CA MARGO, for idênticas condições às do presente.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 2 de dezembro de 1966

Ana Cândida da Cunha Ferraz
Consultor Jurídico